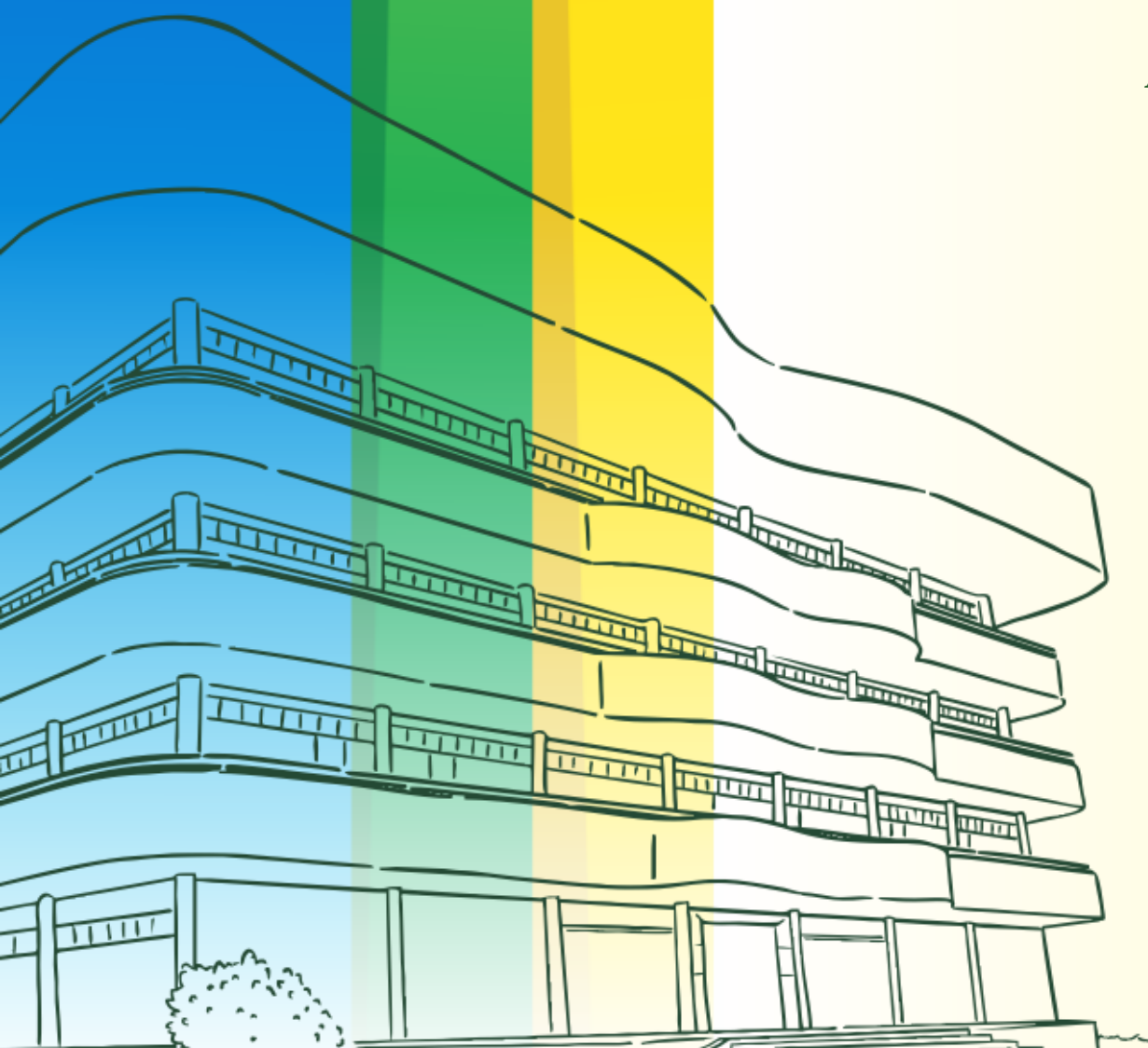




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Agosto 2026



**Teresina, Piauí
Ano 11 | N 008**

EDIÇÃO OFICIAL – AGOSTO – 2026

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Agosto de 2026. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Leandro Maciel do Nascimento

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Pedro Carvalho Alves

Estagiário do TCE-PI

PROJETO GRÁFICO

Lucas Ramos

Publicitário





SUMÁRIO

CONSULTA.....7

Consulta. Licitação. Ata de registro. Efeitos da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços sobre os quantitativos originalmente registrados. Caso se submeta aos pressupostos da fase de planejamento, os quantitativos renovados na prorrogação da ata de registro de preços é juridicamente admissível..... 7

AGENTE POLÍTICO.....10

Agente Político. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 21, inciso V, e 31 da Constituição do Estado do Piauí. Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais pertence à Câmara Municipal, e não ao Chefe do Poder Executivo. 10

Agente Político. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais exige lei formal e observância do devido processo legislativo, de modo que o descumprimento desses requisitos configura vício formal, em regra, insanável..... 13

CONTRATO.....15

Contrato. O parcelamento dos serviços de transporte escolar em lotes, mediante a distribuição por áreas geográficas, rotas ou categorias de beneficiários, deverá ser adotado sempre que houver viabilidade técnica, sendo necessária justificativa devidamente documentada caso se opte pelo não parcelamento. A contratação emergencial exige situação concreta de urgência..... 15

Contrato. A “Cláusula de Êxito”, quando prevista em contratos entre particulares, em regra, induz que o pagamento seja realizado quando do sucesso da demanda e não antes, uma vez que o risco é bilateral..... 16

DESPESA.....19

Despesa. LRF. A autorização genérica para modificar projetos, atividades e metas do PPA por meio indireto confundem categorias jurídicas distintas..... 19

LICITAÇÃO.....21

Licitação. A mera complementaridade funcional entre os objetos não impõe, automaticamente, licitação conjunta. 21

Licitação. Art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Ausência de justificativa plausível para a utilização da pré-qualificação..... 22

Licitação. Agente de contratação. Competência de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. 24

Licitação. Responsabilidade. Grave deficiência de responsabilidade. Fundamentação insuficiente de recurso. Instrução de relatórios sem elementos objetivos suficientes..... 26

Licitação. Anonimização da proposta. Ausência, no edital, de indicação de procedimento técnico para a supressão dos dados. A aplicação uniforme das cláusulas não afasta possíveis

efeitos restritivos, especialmente diante dos questionamentos administrativos relacionados à identificação das propostas e da possibilidade de saneamento.....	28
<i>Licitação.</i> Ausência de recurso administrativo não impede o Tribunal de Contas de examinar a legalidade do ato. A aplicação equivocada da regra de anonimato à apólice de seguro garantia não caracteriza dolo ou erro grosseiro.	31
<i>Licitação.</i> Homologação do procedimento licitatório não afasta a possibilidade de posterior controle de sua legalidade.	33
ORÇAMENTO.....	36
<i>Orçamento.</i> Há necessidade de diálogo institucional entre os poderes Executivo e Legislativo, quando da aprovação das leis orçamentárias.....	36
PESSOAL.....	38
<i>Pessoal.</i> A Lei Federal nº 11.350/2006 proíbe a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, admitindo-a apenas excepcionalmente em situações de surto epidêmico, circunstância que não restou demonstrada nos autos.	38
<i>Pessoal.</i> Incidência da Súmula Vinculante nº 13 na nomeação de Procurador-Geral de Município. Atuação de Procurador-Geral e dirigente de órgão jurídico restringe-se à função pública. Incompatibilidade com patrocínio de interesses particulares do Prefeito em demandas pessoais.	39
<i>Pessoal.</i> Remuneração acima do limite remuneratório municipal. Os plantões médicos, quando pagos de modo habitual e contraprestacional, não se confundem com verba indenizatória.	41
<i>Pessoal.</i> Art. 37 da CF e Súmula 43 do STF. Redistribuição de servidores. Concurso público.	42
PREVIDÊNCIA.....	44
<i>Previdência.</i> Aposentadoria. FUNPREV. O servidor exerceu suas funções sob o amparo de atos administrativos oficiais que gozavam de presunção de legitimidade, abarcado, portanto, pelo instituto do direito adquirido.....	44
<i>Previdência.</i> Servidor que possuía vínculo com o estado passou a ter vínculo federal após o Decreto Estadual n.º 8.864/1993, entretanto, isso não afasta os direitos decorrentes do vínculo contratual trabalhista anteriormente mantido com o Estado.	45
PROCESSUAL	47
<i>Processual.</i> Quando a perda posterior do objeto decorrer objetivamente da retirada integral do ato recorrido do mundo jurídico, independe da concordância da agravante com os fundamentos da decisão que o substitui. A ausência de necessidade e de utilidade da tutela recursal impede a apreciação das questões referentes ao fumus boni iuris, ao periculum in mora, à proporcionalidade da medida cautelar e à manutenção da relação contratual.	47
<i>Processual.</i> Reiteração sucessiva de denúncias evidencia desvirtuamento do direito de petição.....	49
<i>Processual.</i> A obrigação de fundamentar a decisão não impõe ao julgador a análise específica de cada afirmação, documento ou argumento apresentado, bastando que sejam examinados os pontos essenciais capazes de afastar a conclusão adotada. O reconhecimento do	

cumprimento dos mínimos constitucionais de educação e saúde não neutraliza o conjunto autônomo e relevante de irregularidades.	50
<i>Processual.</i> Os Embargos de Declaração exercem função estritamente integrativa e destinam-se a eliminar omissão, obscuridade ou contradição, não admitindo renovação da instrução, substituição da valoração probatória ou revisão ampla da conclusão adotada. . O dever de motivação exige o enfrentamento das questões relevantes e das alegações capazes de infirmar a conclusão adotada, mas não obriga o julgador a responder individualmente a cada argumento ou dispositivo indicado pela parte, inclusive para fins de prequestionamento administrativo.	52
<i>Processual.</i> Art. 68 da Lei Orgânica do TCE/PI. Art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI. A efetiva prestação do serviço não afasta a irregularidade da subcontratação total e do uso de veículos inadequados.	55
<i>Processual.</i> Os processos de controle externo se desenvolvem dentro de um axioma em que se busca assegurar a proteção do erário em suas diversas perspectivas.	57
<i>Processual.</i> Os embargos de declaração possuem caráter integrativo, não sendo instrumento apropriado para reexaminar o mérito da decisão com base em novos argumentos de natureza fática ou jurídica. Os memoriais têm função essencialmente de reforço e síntese dos argumentos já apresentados, não sendo, em regra, a fase processual adequada para introduzir alterações substanciais na defesa.	59
<i>Processual.</i> Responsabilidade. A instauração isolada da Tomada de Contas Especial (TCE) é suficiente para a apuração de responsabilidades e quantificação de eventual dano.	62
<i>Processual.</i> Ausência de prévia notificação impede a aplicação de multa pelo alegado descumprimento da decisão, impondo-se, antes, a citação do gestor para promover o cumprimento da determinação.	63
<i>Processual.</i> Contrato. Nulidade. Dirigente da associação contratada exerce o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do ente contratante. Empenho emitido sem amparo contratual. Despesa irregular com dano ao erário.	65
RESPONSABILIDADE	67
<i>Responsabilidade.</i> A prefeitura, na condição de ente federativo, somente pode ser condenada à restituição de valores em situações específicas de desvio de finalidade, desde que fique efetivamente demonstrados que os recursos federais ou estaduais foram retirados da conta do convênio e incorporados ao patrimônio municipal ou utilizados em outras áreas da própria administração municipal.	67
<i>Responsabilidade.</i> Prestação de contas. Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026. Constatado que a beneficiária é uma associação privada sem fins lucrativos, com limitada capacidade técnico-administrativa, e não havendo elementos concretos que demonstrem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou prejuízo efetivo ao erário, admite-se, em caráter excepcional, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.	68
<i>Responsabilidade.</i> Dosimetria da sanção aplicada em razão das circunstâncias do caso. Inexistência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos diante das irregularidades cometidas pelo pregoeiro.	70

CONSULTA

Consulta. Licitação. Ata de registro. Efeitos da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços sobre os quantitativos originalmente registrados. Caso se submeta aos pressupostos da fase de planejamento, os quantitativos renovados na prorrogação da ata de registro de preços é juridicamente admissível.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGOS 84 E 86 DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTOMATICIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, NO EDITAL E NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE DOS PREÇOS. FORMALIZAÇÃO POR TERMO ADITIVO. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. LIMITES VINCULADOS AOS QUANTITATIVOS ORIGINARIAMENTE REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS LIMITES DE ADESÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO CONSULTIVA.

I. CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Subprocurador de Justiça Administrativo, Sr. Plínio Fabrício de Carvalho Fontes, no exercício de atribuição delegada pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra, acerca da interpretação dos arts. 84 e 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto aos efeitos da prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços e à possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – O consultante submeteu à apreciação desta Corte os seguintes questionamentos, formulados em tese: a) se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, prevista no art. 84 da Lei nº

14.133/2021, pode ser interpretada como apta a renovar os quantitativos inicialmente registrados; b) se eventual renovação dos quantitativos depende de previsão na fase de planejamento da contratação e no instrumento convocatório; c) se, inexistindo tal previsão, seria possível a renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação da vigência da ata; d) se, na hipótese de prorrogação sem renovação dos quantitativos, os limites de adesão por órgãos não participantes devem incidir sobre os quantitativos originalmente registrados ou apenas sobre os saldos remanescentes; e) se a renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação autoriza a reabertura dos limites legais para adesões por órgãos ou entidades não participantes; f) em caso positivo, se os limites legais para contratações por adesão também seriam renovados; e g) se o entendimento a ser fixado por esta Corte poderá orientar a análise de termos aditivos de prorrogação de atas celebrados anteriormente à decisão desta consulta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte decorre da ausência de previsão expressa, na Lei nº 14.133/2021, acerca dos efeitos da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços sobre os quantitativos originalmente registrados, bem como dos reflexos dessa prorrogação nos limites aplicáveis às adesões por órgãos ou entidades não participantes.

4. A interpretação do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 deve ser realizada de forma sistemática, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. A renovação dos quantitativos originalmente registrados por ocasião da prorrogação da Ata de Registro de Preços mostra-se juridicamente admissível, desde que condicionada à prévia previsão na fase de planejamento da contratação, à expressa previsão no edital e na própria ata, à comprovação da manutenção da vantajosidade dos preços registrados, à existência de análise técnica fundamentada acerca da demanda e à formalização mediante termo aditivo celebrado dentro da vigência originária da ata.

6- A ausência de previsão expressa no planejamento da contratação e nos instrumentos convocatórios impede a renovação

dos quantitativos originalmente registrados, hipótese em que a prorrogação da vigência da ata limita-se à utilização dos quantitativos remanescentes eventualmente disponíveis.

7. Os limites para adesão por órgãos ou entidades não participantes previstos nos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 permanecem vinculados aos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços, inexistindo previsão legal que autorize sua ampliação ou renovação em decorrência da prorrogação da vigência da ata ou da renovação dos quantitativos destinados ao órgão gerenciador e aos órgãos participantes.

8. Uma vez atingidos os limites legais de adesão durante a vigência originária da Ata de Registro de Preços, considera-se exaurida a possibilidade de novas adesões, não produzindo a ulterior prorrogação da ata, ainda que acompanhada de renovação quantitativa, qualquer efeito de reabertura ou renovação desses limites.

9. Por fim, as decisões proferidas em processos de consulta possuem caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, produzindo efeitos prospectivos (ex nunc), sem implicar a invalidação automática de atos praticados anteriormente sob interpretação jurídica razoável e de boa-fé.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Respondê-la. Decisão Unânime. Dispositivos relevantes citados: art. 201, inciso I, alínea f, do Regimento Interno; arts. 84 e 86 da Lei nº 14.133/2021; art. 15, IX, do Decreto nº 11.462/2023; Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/ AGU; Portaria PGR/MPU nº158/2024; precedentes dos Tribunais de Contas de Pernambuco e Santa Catarina; §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021; art. 379 do Regimento Interno do TCE-P; arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Sumário: Consulta. Ministério Público do Estado do Piauí. Conhecimento. Respondê-la. Decisão unânime.

(Consulta. Processo: TC/007773/2026- Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 394/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 156/2026).

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 21, inciso V, e 31 da Constituição do Estado do Piauí. Fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais pertence à Câmara Municipal, e não ao Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. DECRETO LEGISLATIVO. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. IRREGULARIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, em possível desconformidade com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão:

(i) se a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais por meio de decreto legislativo viola a exigência constitucional de edição de lei formal;

(ii) se os efeitos produzidos pelo Decreto Legislativo nº 01/2024 podem ser excepcionalmente preservados durante a atual legislatura, em observância à tese firmada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do Processo TC/002022/2026;

(iii) se cabe a aplicação de multa ao Prefeito Municipal pela edição do ato normativo inadequado;

(iv) se devem ser adotadas medidas destinadas a prevenir a repetição da irregularidade nas futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, verificou-se que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024 não observou a espécie normativa constitucionalmente exigida. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 21, inciso V, e 31 da Constituição do Estado do Piauí. Em relação aos Vereadores, deve ser igualmente observado o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. A utilização de decreto legislativo caracteriza, portanto, vício formal decorrente da adoção de instrumento normativo inadequado.

4. Quanto à segunda questão, o Plenário desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto do Processo TC/002022/2026, consolidou o entendimento de que a inobservância da lei formal configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, sendo incabível, como regra, a convalidação do ato. Excepcionalmente, contudo, foram modulados os efeitos desse entendimento em relação aos atos normativos irregulares já praticados, com alcance restrito à atual legislatura, em consideração aos obstáculos e às dificuldades reais enfrentados pelos Municípios, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da razoabilidade. Aplicada a tese uniformizada ao caso concreto, a irregularidade formal do Decreto Legislativo nº 01/2024 deve ser reconhecida, sem a invalidação dos pagamentos efetuados durante a atual legislatura. A preservação desses efeitos possui caráter excepcional e transitório, não afastando a obrigatoriedade de edição de lei formal nas futuras fixações dos subsídios dos agentes políticos municipais.

5. Quanto à terceira questão, não se mostra cabível a aplicação de multa ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal, uma vez que a iniciativa do projeto de lei destinado à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais pertence à Câmara Municipal, e não ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal. Ausente a atribuição constitucional para a deflagração do processo legislativo, não se configura fundamento suficiente para a responsabilização

sancionatória do Prefeito pela inadequação da espécie normativa utilizada.

6. Quanto à quarta questão, a irregularidade constatada exige a adoção de medida preventiva destinada a evitar sua repetição. Cabe, assim, a emissão de alerta ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves, com fundamento no art. 358, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI e no art. 8º da Instrução Normativa TCEPI nº 37/2024, para que as futuras fixações de subsídios sejam realizadas mediante lei formal, com observância do devido processo legislativo e, quanto aos Vereadores, do princípio da anterioridade da legislação.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Reconhecimento de irregularidade formal. Modulação dos efeitos. Não aplicação de multa. Emissão de alerta.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 29, incisos V e VI; Constituição do Estado do Piauí, arts. 21, inciso V, e 31; Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 358, inciso II, e 472 e seguintes; Instrução Normativa TCE-PI nº 37/2024, art. 8º; tese uniformizadora firmada no Processo TC/002022/2026.

Sumário: Representação no Município de Miguel Alves – PI. Exercício financeiro de 2025. Fixação dos subsídios dos agentes políticos por meio de decreto legislativo. Procedência parcial. Reconhecimento de irregularidade formal. Modulação dos efeitos limitada à atual legislatura. Preservação dos pagamentos efetuados. Não aplicação de multa. Emissão de alerta. Decisão Unânime.

(Representação. Processo: TC/005754/2025- Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Unânime. Acórdão Nº 243/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 157/2026).

Agente Político. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais exige lei formal e observância do devido processo legislativo, de modo que o descumprimento desses requisitos configura vício formal, em regra, insanável.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR DECRETO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONVALIDAÇÃO EXCEPCIONAL DOS ATOS NORMATIVOS IRREGULARES JÁ PRATICADOS NA ATUAL LEGISLATURA. INEXIGIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PARA ENVIO DE PROJETO DE LEI. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazária/PI requerendo a aplicação da modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – Pleno, com a convalidação do Decreto Legislativo nº 03/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – Pleno, proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, alcança o Decreto Legislativo nº 03/2024 e torna inexigível a determinação de envio de projeto de lei para regularizar a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; e (ii) estabelecer se o acolhimento do Pedido de Revisão exige o reconhecimento de eficácia convalidatória da Lei Municipal nº 241/2025.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais exige lei formal e observância do devido processo legislativo, de modo que o descumprimento desses requisitos configura vício formal, em regra, insanável.

4. O Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – Pleno excepciona a regra de impossibilidade de convalidação ao modular os efeitos do entendimento uniformizado e permitir, limitada à atual legislatura, a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, em consideração às dificuldades reais dos Municípios e aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade.

5. A modulação superveniente alcança o Decreto Legislativo nº 03/2024, pois os Acórdãos nº 491/2025 e nº 491-A/2025 foram proferidos antes da uniformização jurisprudencial e o ato normativo irregular se insere na atual legislatura, circunstância que torna prejudicada e inexigível a determinação de envio de projeto de lei expedida na representação originária.

6. O acolhimento do Pedido de Revisão decorre diretamente da modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – Pleno, e não de eventual efeito regularizador da Lei Municipal nº 241/2025, razão pela qual é desnecessário reconhecer, nestes autos, eficácia convalidatória à legislação municipal superveniente.

IV - DISPOSITIVO

7. Admissibilidade. Procedência parcial.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 157, caput, III; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 440, II e III, 441 e 447; LINDB, arts. 20 a 24. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 216/2026 – Pleno. Processo TC/002022/2026, Incidente de Uniformização de Jurisprudência; TCE/PI, Acórdãos nº 491/2025 e nº 491-A/2025 – 2ª Câmara, Processo TC/005295/2025.

Sumário: Pedido de Revisão. Prefeitura Municipal de Nazária. Exercício 2025. Admissibilidade. Procedência Parcial. Decisão por maioria.

(Pedido de Revisão. Processo: TC/008011/2026- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 412/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 156/2026).

CONTRATO

Contrato. O parcelamento dos serviços de transporte escolar em lotes, mediante a distribuição por áreas geográficas, rotas ou categorias de beneficiários, deverá ser adotado sempre que houver viabilidade técnica, sendo necessária justificativa devidamente documentada caso se opte pelo não parcelamento. A contratação emergencial exige situação concreta de urgência.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DECRETO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação de Cocal/PI acerca de supostas irregularidades em contratações emergenciais de transporte escolar celebradas em 17/02/2025 com a empresa Transplus Soluções Ltda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão:

(i) verificar a regularidade da metodologia de pesquisa de preços utilizada nas contratações emergenciais de transporte escolar; e

(ii) definir a adequação do não parcelamento do objeto e dos fundamentos utilizados para a contratação emergencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pesquisa de preços para contratação de serviços de transporte escolar deve observar metodologia compatível com o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, priorizando preços públicos, bancos de dados oficiais e contratações similares.

4. O parcelamento do serviço de transporte escolar em lotes, com divisão geográfica por rotas ou por tipo de beneficiário, deve ser adotado quando tecnicamente viável, exigindo-se justificativa documentada para eventual não parcelamento.

5. A contratação emergencial exige situação concreta de urgência, risco iminente e gravoso e demonstração de que a contratação direta constitui meio adequado e eficiente para afastar o risco, não

podendo a situação emergencial decorrer de falta de planejamento ou desídia administrativa.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Emissão de alertas.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 1º; LINDB, art. 22; Lei Orgânica do TCE/PI, art. 57, II.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2025. Procedência parcial. Emissão de alertas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/015618/2025- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 383/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 158/2026).

Contrato. A “Cláusula de Êxito”, quando prevista em contratos entre particulares, em regra, induz que o pagamento seja realizado quando do sucesso da demanda e não antes, uma vez que o risco é bilateral.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO ESCRITÓRIO PELO RECEBIMENTO IRREGULAR DE PAGAMENTO DE CLÁUSULA AD EXITUM. CONHECIMENTO. DENEGAR A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão em face do Acórdão nº 113/2025-SPL proferido nos autos do TC/007550/2023 (processo de recurso de reconsideração em face de tomada de contas especial);

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o preenchimento dos requisitos vinculados de admissibilidade e (ii) avaliar se há documentos novos capazes de demonstrar a inexistência de responsabilidade imputada ao escritório;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. vange a superveniência de novos documentos, entende-se que, embora o recorrente tenha apresentado documentos novos, em sede de pedido de revisão, esses não são capazes de afastar a irregularidade do pagamento antecipado de contrato de “Cláusula de Êxito”;

4. A “Cláusula de Êxito”, quando prevista em contratos entre particulares, em regra, induz que o pagamento seja realizado quando do sucesso da demanda e não antes, uma vez que o risco é bilateral; aquele que presta o serviço arca com a responsabilidade do triunfo, enquanto aquele que detém o direito confia a sua expectativa para o desenlace; ocorre que, como observado pela Divisão Técnica, no relatório de contraditório, o município de Luzilândia realizou os pagamentos antes do término da demanda, ou seja, sem que houvesse a prestação total de serviços e sem a homologação das compensações previdenciárias.

5. Os pagamentos foram realizados sem a regular liquidação, constituindo-se em irregularidade;

6. Em relação ao pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão rescindida, entende-se que não existe fumus boni iuris, visto que não existe direito a ser assegurado, diante de tudo que foi revisto na instrução de mérito. Além disso, mostra-se inócua a concessão de cautelar em virtude da análise de mérito definitivo;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento. Denegar a concessão de efeito suspensivo. Improvimento.

Normativos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964; Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE; Constituição Federal; Lei nº 5.888/2009. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 679/2021 – Pleno do TCE/PI.

Sumário: Pedido de Revisão. Município de Luzilândia. Exercício 2016. Conhecimento. Denegar a concessão de efeito suspensivo. Improvimento. Decisão Unânime.



(Pedido de Revisão. Processo: TC/013536/2025- Relator/Redator:
Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão
Nº 383/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 154/2026).

DESPESA

Despesa. LRF. A autorização genérica para modificar projetos, atividades e metas do PPA por meio indireto confundem categorias jurídicas distintas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. alterações substanciais no orçamento público por meio de decretos, sem delimitação material, percentual ou finalística adequada. Procedência parcial. comunicação e alertas.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas a supostas irregularidades na Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar duas questões:

i) A legalidade dos dispositivos que autorizam o Poder Executivo a promover alterações substanciais no orçamento público por meio de decretos, sem delimitação material, percentual ou finalística adequada;

ii) Se tais autorizações esvaziam a função legislativa do orçamento, fragilizam o controle externo e criam risco concreto de execução orçamentária dissociada do planejamento aprovado pelo Poder Legislativo, em afronta direta à Constituição Federal e às normas de finanças públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que não há irregularidade na atualização anual de valores financeiros do PPA para compatibilização com a LDO e LOA, já que as diretrizes, objetivos e metas previstas em lei foram preservadas.

4. A autorização genérica para modificar projetos, atividades e metas do PPA por meio indireto, assim como para remanejar dotações entre projetos e atividades, pois tais práticas extrapolam as funções próprias da LDO e LOA, confundem categorias jurídicas distintas e enfraquecem a reserva legal e a estabilidade mínima do planejamento plurianual.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Comunicação e Alertas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 167, inciso VI, da CF/1988, Lei nº 4.320/64.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de ParnaguáPI. Exercício 2025. Procedência parcial. Comunicação. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: TC/001260/2026- Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 269/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 159/2026).

LICITAÇÃO

Licitação. A mera complementaridade funcional entre os objetos não impõe, automaticamente, licitação conjunta.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS. SUPOSTA FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA, DIRECIONAMENTO E PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pregões eletrônicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades em Pregões Eletrônicos:

2.1. Fragmentação indevida do objeto em razão de realização de certames distintos para aquisição de materiais de construções e execução de serviços de engenharia;

2.2. Empresas contratadas do mesmo núcleo societário indicando direcionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese central da denúncia é a de que as empresas, embora formalmente distintas, pertenceriam ao mesmo núcleo societário, em razão da existência de sócio-administrador comum, o que indicaria possível revezamento empresarial e fragmentação indevida de objetos que deveriam ter sido licitados conjuntamente.

4. Após a instrução, verificou-se que não há suporte probatório suficiente para o reconhecimento das irregularidades apontadas.

5. No caso concreto, a unidade técnica registrou que as empresas não participaram simultaneamente dos mesmos certames e que não foram identificados elementos materiais de manipulação, tais como comunicação entre licitantes, propostas idênticas,

combinação de preços, tratamento favorecido ou padrão comprovado de alternância artificial.

6. Também não restou demonstrada a alegada fragmentação indevida. A denúncia não comprovou que a aquisição de materiais de construção e a execução de serviços de engenharia possuísem dependência técnica ou cronológica obrigatória, tampouco que a realização de certames distintos tenha provocado perda de economia de escala, duplicidade de custos ou prejuízo à Administração.

7. A mera complementaridade funcional entre os objetos não impõe, automaticamente, licitação conjunta. Ao contrário, o parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, encontra respaldo nos arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do TCU, por favorecer a ampliação da competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Arquivamento.

Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 247 do TCU.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Improcedência. Sem aplicação de sanções. Arquivamento. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/014749/2025- Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 297/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 151/2026).

Licitação. Art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Ausência de justificativa plausível para a utilização da pré-qualificação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. PRAZO LIMITADO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI, destinado à contratação de empresa para locação de veículos automotores e máquinas, sem fornecimento de motorista e operador.

2. O procedimento de Pré-Qualificação nº 002/2026 permaneceu aberto para o recebimento de documentos por período limitado, embora a participação no Pregão Eletrônico nº 005/2026 estivesse restrita aos licitantes previamente qualificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da utilização do procedimento de pré-qualificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O procedimento adotado contraria o art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberta para a inscrição de interessados. Ao estabelecer prazo fatal para o ingresso no procedimento auxiliar e, simultaneamente, condicionar a participação no pregão à obtenção prévia do certificado, a Administração restringiu a possibilidade de participação de novos interessados, em prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

5. A unidade técnica também registrou a ausência de justificativa plausível para a utilização da pré-qualificação no caso concreto, não tendo sido apresentada justificativa específica para a modelagem adotada.

6. A anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026 e a extinção dos contratos dele decorrentes, sem execução do objeto, empenho, liquidação ou pagamento, tornaram prejudicada a medida cautelar, sem acarretar a perda do objeto da Representação, uma vez que a correção posterior não elimina a irregularidade praticada nem

impede o exercício da competência fiscalizatória e sancionadora desta Corte.

7. A pronta observância da medida cautelar, a anulação do pregão, a extinção dos contratos e a ausência de execução, empenho, liquidação ou pagamento não afastam a responsabilidade, mas justificam a fixação da multa individual em patamar reduzido, proporcional à gravidade da conduta e à inexistência de dano financeiro comprovado.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Revogação da Decisão Monocrática nº 106/2026, diante da perda superveniente do objeto da medida cautelar. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 80, § 2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, arts. 206, II, e 358, II.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI. Exercício 2026. Procedência. Revogação de medida cautelar. Aplicação de multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo: TC/002073/2026- Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 305/2026 – 2º CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 159/2026).

Licitação. Agente de contratação. Competência de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TOTAL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ART. 412 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI. MULTA. EXCLUSÃO, POR ORA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Pedido de Reexame interposto pela Agente de Contratação do Município de Nazaré do Piauí, em face do Acórdão, proferido nos autos do Processo de Inspeção, que aplicou multa de 500 UFR-PI à recorrente e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de achados relacionados à condução de procedimento licitatório e à execução contratual no âmbito da contratação de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a recorrente possui legitimidade passiva para permanecer no polo passivo do processo, na condição de agente de contratação; (ii) se é cabível o afastamento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial; e (iii) se deve ser mantida a multa aplicada no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva total não merece acolhimento, pois a recorrente, na condição de agente de contratação, exerce atribuições legalmente previstas na condução do procedimento licitatório, podendo responder, em tese, pelos atos praticados no exercício dessa função até a homologação do certame, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a licitação será conduzida por agente de contratação, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

4. O pedido de afastamento da Tomada de Contas Especial não comporta acolhimento, uma vez que a medida foi determinada para apuração específica de possíveis danos ao erário e da responsabilidade dos envolvidos. Ademais, o art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI estabelece expressamente que não cabe recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, razão pela qual deve ser mantida a deliberação recorrida nesse ponto.

5. Quanto à multa aplicada, mostra-se adequado o seu afastamento neste momento processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da apuração e de individualização mais precisa das condutas no âmbito da Tomada de Contas Especial, sem

prejuízo de eventual responsabilização futura, caso surjam elementos concretos que justifiquem a imposição de sanção.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento Parcial, alterando-se o Acórdão nº 154- B/2026 – 2ª Câmara tão somente para excluir, por ora, a multa aplicada à recorrente, no valor de 500 UFR-PI, mantendo-se a recorrente no polo passivo e a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/09; art. 405, II, art. 406, art. 414, I, art. 428, II e art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Nazaré do Piauí. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa de 500 UFR-PI aplicada à recorrente. Manutenção da instauração de Tomada de Contas Especial. Manutenção da recorrente no polo passivo. Decisão unânime.

(Pedido de Reexame. Processo: TC/009040/2026- Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 409/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 157/2026).

Licitação. Responsabilidade. Grave deficiência de responsabilidade. Fundamentação insuficiente de recurso. Instrução de relatórios sem elementos objetivos suficientes.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO NO CONTRATOS WEB. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE EM RECURSO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO NA BARRAGEM DO JENIPAPEIRO. PROCEDÊNCIA. MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em face da Prefeitura Municipal de Wall

Ferraz e dos responsáveis, em razão de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 035/2024 e na execução do Contrato nº 003/2025, destinado à locação de máquinas pesadas e caminhões para recuperação e revitalização de barragens municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade do Pregão Eletrônico nº 035/2024 e da execução do Contrato nº 003/2025, especialmente quanto ao cadastramento no sistema Contratos Web, à motivação do julgamento de recurso administrativo, à liquidação das despesas, à fiscalização contratual, à comprovação dos serviços e à responsabilização dos agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de cadastramento das informações relativas à execução do Contrato nº 003/2025 no sistema Contratos Web impediu o acompanhamento tempestivo da contratação e prejudicou o controle concomitante.

4. A decisão que manteve a desclassificação de licitante no Pregão Eletrônico nº 035/2024 apresentou fundamentação insuficiente, sem enfrentar adequadamente os argumentos do recurso e sem demonstrar por que a inconsistência seria insanável ou impediria diligência.

5. Os processos de pagamento foram instruídos por relatórios e atestos genéricos, sem elementos objetivos suficientes para comprovar as horas máquina faturadas, caracterizando liquidação irregular e fiscalização contratual deficiente.

6. Na Barragem do Jenipapeiro, a inspeção não identificou vestígios compatíveis com os serviços indicados no processo de pagamento, e as informações colhidas junto a moradores reforçaram os indícios de inexecução. Não há, contudo, elementos técnicos suficientes para afirmar que todo o montante de R\$ 1.076.750,77 pago no âmbito do contrato corresponda a serviços não executados.

7. A Tomada de Contas Especial não deve ser instaurada porque o valor correspondente ao pagamento específico relacionado à Barragem do Jenipapeiro é inferior a R\$ 100.000,00, hipótese de dispensa prevista no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

8. As graves deficiências de supervisão, controle e liquidação das despesas relacionadas ao Contrato nº 003/2025, atribuídas ao Prefeito Municipal, demonstram afastamento relevante do padrão de diligência exigível, caracterizando erro grosseiro para fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e autorizando a aplicação de multa.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Luiz Guilherme Maia de Sousa. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 206, I, e 358, II.

Sumário: Representação; Prefeitura Municipal de Wall Ferraz; Pregão Eletrônico nº 035/2024 e Contrato nº 003/2025; locação de máquinas pesadas e caminhões.

(Representação. Processo: TC/014908/2025- Relatora: Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 256/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 155/2026).

Licitação. Anonimização da proposta. Ausência, no edital, de indicação de procedimento técnico para a supressão dos dados. A aplicação uniforme das cláusulas não afasta possíveis efeitos restritivos, especialmente diante dos questionamentos administrativos relacionados à identificação das propostas e da possibilidade de saneamento.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. MEDIDA CAUTELAR. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANONIMIZAÇÃO DA PROPOSTA. GARANTIA DE PROPOSTA. AMBIGUIDADE EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO INVERSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia nº TC/003665/2026, que

determinou a suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo nº 002/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de espaços e estruturas públicas municipais.

2. A medida cautelar foi fundamentada na existência de indícios de restrição indevida à competitividade, relacionados à conjugação entre cláusulas editalícias potencialmente ambíguas, exigências documentais relativas à garantia de proposta e à vedação de identificação dos licitantes, bem como à desclassificação sucessiva da maior parte das empresas participantes e à contratação da única licitante remanescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais afastam os pressupostos que fundamentaram a suspensão cautelar dos efeitos do Contrato Administrativo nº 002/2026, especialmente os indícios de comprometimento da competitividade decorrentes da exigência concomitante de anonimização da proposta e de apresentação de documentos naturalmente identificáveis, bem como o alegado risco de dano inverso decorrente da paralisação dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A permanência de dados identificadores da empresa denunciante no arquivo apresentado não afasta os fundamentos da cautelar, uma vez que a medida não se fundamentou exclusivamente na situação individual da denunciante, mas também na estruturação do edital e nos efeitos de sua aplicação sobre a competitividade do certame.

5. A exigência de ficha técnica sem identificação foi prevista em conjunto com garantia de proposta, comprovante de pagamento e certidões vinculadas à SUSEP, documentos que, por sua natureza, tendem a conter dados identificadores. As expressões “ambas sem identificação” não delimitou com precisão os documentos abrangidos.

6. O edital não indicou procedimento técnico para a supressão dos dados, nem esclareceu que a simples ocultação visual por tarja seria insuficiente caso o conteúdo permanecesse acessível no arquivo

eletrônico, evidenciando falta de clareza, sobretudo diante da consequência eliminatória prevista.

7. A garantia de proposta tem amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A controvérsia não recai sobre sua validade, mas sobre sua compatibilização com a regra de anonimização.

8. A aplicação uniforme das cláusulas não afasta seus possíveis efeitos restritivos, especialmente diante dos questionamentos administrativos relacionados à identificação das propostas e da possibilidade de saneamento prevista nos itens 22.4 e 22.9 do edital.

9. O resultado do certame reforça o risco identificado: das seis empresas participantes, apenas uma permaneceu classificada, tendo as demais sido afastadas, em grande parte, por fundamentos relacionados aos itens 6.4 e 6.7 do edital, sem formação de disputa efetiva entre licitantes classificados.

10. A ausência de dano consumado não impede a cautelar, que visa evitar a consolidação de contratação com indícios de restrição à competitividade, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. A conclusão da licitação e a formalização do contrato não afastam o risco, diante da possibilidade de pagamentos e situações de difícil reversão.

11. Não foi demonstrado perigo de dano inverso concreto que superasse o risco identificado.

IV. DISPOSITIVO

12. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral da Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 58; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 87. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 109-A/2026, TC/004691/2025.

Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí. Exercício 2026. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral da Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Agrav. Processo: TC/007402/2026- Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 373/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 155/2026).

Licitação. Ausência de recurso administrativo não impede o Tribunal de Contas de examinar a legalidade do ato. A aplicação equivocada da regra de anonimato à apólice de seguro garantia não caracteriza dolo ou erro grosseiro.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR IDENTIFICAÇÃO EM APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. GARANTIA DE PROPOSTA. REGRA DE ANONIMATO. FORMALISMO EXCESSIVO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FALHAS NA CONDUÇÃO DO CHAT NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. AFASTAMENTO DE SANÇÕES PESSOAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por empresa participante da Concorrência Eletrônica Nº. 004/2025, promovida pelo Município de Queimada Nova/PI para contratação de empresa especializada em engenharia destinada à construção de escola em tempo integral, com valor estimado em R\$ 4.082.748,37, em razão de sua desclassificação antes da fase de lances pela identificação do licitante na apólice de seguro-garantia e de supostas irregularidades na condução do chat da sessão pública. A denunciante requereu a apuração da legalidade dos atos, alegando prejuízo à regularidade, à competitividade e à isonomia do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de recurso administrativo impede o Tribunal de Contas de examinar a legalidade da desclassificação; (ii) estabelecer se a identificação do tomador na apólice de seguro-garantia justifica a desclassificação do licitante antes da fase de lances; e (iii) determinar se as alegadas falhas na condução do chat caracterizam irregularidade e se a conduta dos responsáveis enseja responsabilização pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de recurso administrativo não impede o Tribunal de Contas de examinar a legalidade do ato, especialmente diante do princípio da verdade material e do controle de legalidade, conforme entendimento baseado na Súmula 473 do STF.

4. A garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza acessória e instrumental e não se confunde com o conteúdo econômico da proposta comercial submetido ao sigilo da disputa.

5. A Circular SUSEP nº 662/2022 exige a identificação do tomador como elemento essencial da apólice de seguro-garantia, de modo que essa identificação não constitui irregularidade imputável ao licitante nem revela preço, estratégia competitiva ou outro elemento econômico capaz de interferir na disputa.

6. A verificação da garantia de proposta após o encerramento da fase de lances, por ocasião do julgamento das propostas, permite compatibilizar a preservação do anonimato durante a disputa com a apresentação de apólice válida e identificada.

7. A aplicação absoluta da vedação de identificação à apólice de seguro garantia configura formalismo excessivo, pois a desclassificação antes da fase competitiva restringe indevidamente a competitividade e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência, legalidade e julgamento objetivo.

8. A ausência de disciplina clara no edital e de funcionalidade adequada no sistema eletrônico para compatibilizar o sigilo da disputa com as exigências regulatórias da apólice contribuiu para a controvérsia, justificando a adoção de medidas corretivas e prospectivas nos futuros certames.

9. As alegações de irregularidades na condução do chat foram formuladas genericamente e não foram acompanhadas de elementos capazes de demonstrar concretamente sua ocorrência, o prejuízo suportado ou sua influência no resultado do certame, razão pela qual o achado permanece improcedente.

10. A aplicação equivocada da regra de anonimato à apólice de seguro garantia não caracteriza dolo ou erro grosseiro, pois a decisão decorreu de controvérsia interpretativa, de aplicação literal

do edital e foi tomada sem intenção de causar prejuízo ou agir com má-fé.

11. A ausência de favorecimento, direcionamento ou dano ao erário, aliada à necessidade de observância da proporcionalidade e da vedação ao excesso punitivo, afasta a responsabilização pessoal do Prefeito e da Agente de Contratação, sendo suficiente a atuação pedagógica do Tribunal mediante recomendação.

IV. DISPOSITIVO

12. Denúncia parcialmente procedente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11, 12, III, e 58; LINDB, arts. 20, 22 e 28; Lei Nº. 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, I; Circular SUSEP Nº. 662/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 473.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Denúncia julgada parcialmente procedente. Recomendação. Decisão por unanimidade.

(Denúncia. Processo: TC/015287/2025- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 253/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 152/2026).

Licitação. Homologação do procedimento licitatório não afasta a possibilidade de posterior controle de sua legalidade.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADES NO PREGÃO N.º 002/2026. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 015/2026 - RP .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação:

- a. preliminar, de perda superveniente e total do objeto do pedido de medida cautelar;
- b. de inexistência dos requisitos para a medida cautelar;
- c. de estrita legalidade na opção pelo lote único - solução pedagógica integrada;
- d. de objetividade e razoabilidade dos critérios de avaliação das amostras;
- e. de absoluta regularidade do procedimento licitatório;
- f. de discricionariedade administrativa e vedação ao controle do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ab initio, rejeito a preliminar arguida pelo agravante, pois a homologação do procedimento licitatório não afasta a possibilidade de posterior controle de sua legalidade. As irregularidades identificadas nos autos originários possuem natureza de ordem pública, a exemplo da indevida restrição à competitividade, eventual nulidade do certame repercute sobre os atos dele decorrentes, alcançando, inclusive, a formalização do contrato e a emissão da respectiva nota de empenho.

4. Não merece reparo a decisão recorrida, pois a defesa não conseguiu justificar as supostas irregularidades reportadas no Pregão Eletrônico n.º 002/2026 do TC n.º 000.568/2026, a saber: ausência de descrição clara e suficiente da solução contratada, especialmente no que se refere aos requisitos técnicos da plataforma digital, aos critérios de desempenho e aos parâmetros de avaliação pedagógica; inexistência de critérios objetivos previamente definidos para avaliação das amostras exigidas no certame, circunstância que poderia conferir excessiva discricionariedade à equipe técnica responsável pela análise; existência de especificações técnicas excessivamente detalhadas relativas aos materiais didáticos, que poderiam indicar direcionamento indireto a coleções editoriais específicas; vedação absoluta à subcontratação do objeto licitado, sem justificativa técnica adequada; estruturação do certame em lote único abrangendo múltiplos produtos e serviços de natureza distinta, tais como fornecimento editorial, plataforma digital e formação

pedagógica, sem demonstração técnica da inviabilidade de parcelamento; fragilidades no Estudo Técnico Preliminar, que teria indicado previamente a solução adotada sem avaliação adequada de alternativas disponíveis no mercado; restrição indevida ao exercício do direito de impugnação ao edital, em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico para protocolo dentro do prazo legal.

5. Nesse momento processual, a análise recai apenas sobre a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, para a manutenção da medida cautelar deferida nos autos da Representação TC n.º 000.568/2026.

6. Ademais, cumpre destacar que as irregularidades acima descritas evidenciam a necessidade de suspensão do procedimento, a fim de evitar o prosseguimento de atos potencialmente comprometidos pelas ilegalidades apontadas, até o julgamento definitivo do processo de representação.

7. Desse modo, os argumentos apresentados em sede recursal, com o objetivo de restabelecer o Pregão Eletrônico n.º 002/2026, não merecem acolhimento, por não trazerem qualquer inovação capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

(Agravo Regimental. Processo: TC/003676/2026- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 416/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 156/2026).

ORÇAMENTO

Orçamento. Há necessidade de diálogo institucional entre os poderes Executivo e Legislativo, quando da aprovação das leis orçamentárias.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. REPRESENTAÇÃO. DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c cautelar formulada pela Câmara Municipal em face da Prefeitura, noticiando irregularidades relacionadas aos repasses referentes ao duodécimo constitucional do Poder Legislativo;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os repasses efetuados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, durante o exercício financeiro de 2026, foram realizados em desconformidade com os arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, em razão de suposta insuficiência dos valores transferidos a título de duodécimo;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado que a Lei Orçamentária Anual – LOA do município ora representado fixou o valor de R\$ 1.020.000,00 de dotação orçamentária ao Legislativo, o que impõe que a decomposição em 12 meses, será equivalente a exatos R\$ 85.000,00; que é o valor que está sendo pago, e, portanto, estando dentro da regra constitucional. Ademais, faz-se a observação sobre a necessidade de diálogo institucional entre os poderes Executivo e Legislativo, quando da aprovação das leis orçamentárias;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Arquivamento.



Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 241/2025. Jurisprudência relevante citada: ADPF 339, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07- 2016 PUBLIC 01-08-2016.

Sumário. Representação c/c Medida cautelar. Prefeitura Municipal de Bom Princípio. Exercício 2026. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

(Representação. Processo TC/002304/2026 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 282/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 146/2026).

PESSOAL

Pessoal. A Lei Federal nº 11.350/2006 proíbe a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, admitindo-a apenas excepcionalmente em situações de surto epidêmico, circunstância que não restou demonstrada nos autos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. Direito Administrativo. DENÚNCIA. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária de pessoal. Ausência de excepcional interesse público. Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde. Cadastro de reserva. Procedência PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com alegação de irregularidades em Edital do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação temporária de pessoal nas áreas de saúde, educação e assistência social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) a legalidade do Processo Seletivo Simplificado diante da ausência de lei municipal específica sobre contratação temporária por excepcional interesse público;

(ii) a regularidade da previsão de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde sem comprovação de surto epidêmico;

(iii) a compatibilidade da oferta de funções permanentes, em número expressivo e com cadastro de reserva, com a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal; e

(iv) a suficiência das regras editalícias quanto ao prazo determinado, ao regime jurídico e à natureza temporária das contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que foi sanada, no curso da instrução, a irregularidade referente à ausência de lei municipal específica para

contratação temporária, mediante apresentação da Lei Municipal correspondente.

4. A contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde é vedada pela Lei Federal nº 11.350/2006, salvo em hipótese excepcional de surto epidêmico, não comprovado nos autos.

5. O edital não definiu adequadamente prazo dos contratos, regime jurídico aplicável e fundamentos concretos da necessidade temporária.

6. Não restou confirmada a alegação de violação da ordem de classificação dos candidatos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 37, inciso II e IX, da CF/1988.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaguá-Pi. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo: TC/014614/2025- Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 268/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 159/2026).

Pessoal. Incidência da Súmula Vinculante nº 13 na nomeação de Procurador-Geral de Município. Atuação de Procurador-Geral e dirigente de órgão jurídico restringe-se à função pública. Incompatibilidade com patrocínio de interesses particulares do Prefeito em demandas pessoais.

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE SOBRINHA DO PREFEITO PARA O CARGO DE PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO DE NATUREZA MATERIALMENTE TÉCNICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ADVOCACIA PÚBLICA E PRIVADA EM FAVOR DO GESTOR. ART. 29 DA LEI Nº 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – CASO EM EXAME

1. Denúncia de origem anônima referente à Administração Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, exercício de 2025, noticiando a nomeação da Sra. Isabel Cristina de Oliveira Alves, sobrinha do Prefeito Municipal, para o cargo de Procuradora-Geral do Município e sua atuação simultânea como advogada particular do gestor em demandas pessoais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a nomeação de parente colateral de terceiro grau para o cargo de Procuradora-Geral do Município configura nepotismo e se a atuação da titular da Procuradoria-Geral em causas particulares do Prefeito é compatível com o regime jurídico da advocacia pública e com os princípios da Administração Pública

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A Procuradoria-Geral do Município exerce atribuições materialmente técnico-jurídicas de representação, consultoria e assessoramento, não se confundindo com cargo político típico de Secretário Municipal, razão pela qual incide a vedação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal à nomeação de sobrinha da autoridade nomeante. Ademais, o art. 29 da Lei nº 8.906/1994 restringe a atuação dos Procuradores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos à advocacia vinculada à função pública exercida, mostrando-se incompatível o patrocínio de interesses particulares do Prefeito em demandas pessoais.

IV – DISPOSITIVO

4. Constituição Federal, art. 37, caput; Súmula Vinculante nº 13 do STF; Lei nº 8.906/1994, art. 29; Lei nº 12.813/2013.

Sumário: Denúncia. Procedência. Determinação. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/004354/2026- Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 330/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 159/2026).

Pessoal. Remuneração acima do limite remuneratório municipal. Os plantões médicos, quando pagos de modo habitual e contraprestacional, não se confundem com verba indenizatória.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO ART. 37, XI, CF/88. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS OU SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades no pagamento de médico contratado pelo Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades:

2.1. Pagamentos em montante que ultrapassa o teto remuneratório municipal, correspondente ao subsídio do Prefeito, em afronta ao art. 37, XI, da Constituição Federal;

2.2. Acumulação indevida de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que, entre os exercícios de 2021 e 2024, o Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, médico do município, recebeu do Município de Monte Alegre do Piauí, valores superiores ao teto remuneratório municipal em inobservância ao art. 37, inciso XI da CF/88.

4. Os plantões médicos, quando pagos de modo habitual e contraprestacional, não se confundem com verba indenizatória, razão pela qual devem integrar a remuneração total do agente para fins de incidência do teto constitucional.

5. Quanto à possível acumulação indevida de vínculos públicos, os elementos dos autos não permitem conclusão segura. Embora haja

referência à atuação do profissional em outro Município, não ficou demonstrada a incompatibilidade de horários ou a sobreposição de jornadas. Do mesmo modo, como apontado pela unidade técnica, a documentação apresentada demonstra a prestação dos serviços, de modo que não há nos autos elementos para afirmar ausência de contraprestação ou dano certo e quantificado decorrente de plantões não realizados.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso IX da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2024. Procedência parcial. Determinação. Alerta. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

(Denúncia. Processo: TC/014247/2024- Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Maioria. Acórdão Nº 296/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 151/2026).

Pessoal. Art. 37 da CF e Súmula 43 do STF. Redistribuição de servidores. Concurso público.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 43 DO STF. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 526/2023. .

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Representação sobre possíveis irregularidades devido a redistribuição de servidores efetivos ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Questiona que o enquadramento dos servidores admitidos no cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo Técnico de

Enfermagem, burla ao princípio constitucional do concurso público para admissão de servidores.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. Considerando a patente inconstitucionalidade da Lei Municipal e que sua legalidade trás reflexo no mérito desta Representação, conforme art. 37 da CF e Súmula 43 do STF.

IV. DISPOSITIVO:

4. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR ao Sr. Maxwell Pires Ferreira. Afastamento da aplicação da Lei Municipal nº 562/2023.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Afastamento da Lei Municipal nº 526/2023. Decisão Unânime.

(Representação. Processo: TC/012575/2024- Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 287/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 149/2026).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Aposentadoria. FUNPREV. O servidor exerceu suas funções sob o amparo de atos administrativos oficiais que gozavam de presunção de legitimidade, abarcado, portanto, pelo instituto do direito adquirido.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Solimar Costa de Oliveira na condição de viúva e sucessora processual do servidor falecido Sr. José Luiz de Oliveira, no cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, contra o julgamento proferido no Acórdão nº 43/2026 – Segunda Câmara, nos autos do Processo TC nº 004149/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A decisão recorrida julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor com a consequente negação de registro, sob o fundamento de que na evolução funcional do servidor foi configurada a transposição irregular de cargo de nível médio para nível superior sem prévio concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o servidor exerceu suas funções sob o amparo de atos administrativos oficiais que gozavam de presunção de legitimidade, e ainda, considerando o direito adquirido, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

4. Direito adquirido, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí.

Sumário: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Registro.

(Pedido de Reexame. Processo: TC/008526/2026- Relatora: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 398/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 156/2026).

Previdência. Servidor que possuía vínculo com o estado passou a ter vínculo federal após o Decreto Estadual n.º 8.864/1993, entretanto, isso não afasta os direitos decorrentes do vínculo contratual trabalhista anteriormente mantido com o Estado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sub judice.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na verificação da possibilidade do pagamento da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social diante do reconhecimento judicial do vínculo celetista do interessado, com consequente determinação provimento de concessão e pagamento do FGTS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 39 (redação originária) determinou que os entes federativos instituíssem regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

4. Em cumprimento a esse comando constitucional, o Estado do Piauí editou a Lei Estadual nº 4.546/1992, que instituiu o regime jurídico estatutário.

5. Em razão dessa alteração legislativa, o interessado, que possuía vínculo contratual trabalhista com o Estado até a instituição do regime jurídico único estatutário, foi automaticamente submetido ao novo regime (Decreto Estadual n.º 8.864/1993), sem que lhe fosse conferida qualquer possibilidade de escolha ou manifestação de vontade.

6. A transmutação do regime jurídico, todavia não afastou os direitos decorrentes do vínculo contratual trabalhista anteriormente mantido com o Estado, razão pela qual o reconhecimento e pagamento desses direitos somente foram assegurados por decisão judicial favorável.

7. Ademais, o exame dos autos demonstra que o interessado preencheu os demais requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

8. Outrossim, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

IV. DISPOSITIVO

9. Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2026. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo: TC/006559/2026- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 275/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 149/2026).

PROCESSUAL

Processual. Quando a perda posterior do objeto decorrer objetivamente da retirada integral do ato recorrido do mundo jurídico, independe da concordância da agravante com os fundamentos da decisão que o substitui. A ausência de necessidade e de utilidade da tutela recursal impede a apreciação das questões referentes ao *fumus boni iuris*, ao *periculum in mora*, à proporcionalidade da medida cautelar e à manutenção da relação contratual.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA POR PRONUNCIAMENTO SUPERVENIENTE AUTÔNOMO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto por Intech Gestão de Benefícios Ltda. contra a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, proferida na Representação TC/002899/2026, que suspendeu a execução do Contrato Administrativo nº 76/2025, os pagamentos correlatos e a prática de novos atos de execução contratual. A agravante requereu a revogação da medida cautelar e a reforma da decisão, além de suscitar coisa julgada administrativa e, sucessivamente, a judicialização da controvérsia. No curso do recurso, a Decisão nº 184/26-GFI foi tornada sem efeito e integralmente substituída pela Decisão nº 194/26-GFI, dotada de fundamentação autônoma e novo dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a substituição integral da decisão impugnada por pronunciamento superveniente autônomo acarreta a perda do interesse processual e do objeto do Agravo Regimental, tornando prejudicado o exame das demais razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição integral da Decisão nº 184/26-GFI pela Decisão nº 194/26-GFI retira do mundo jurídico o pronunciamento

especificamente impugnado e elimina o objeto sobre o qual poderia recair o provimento recursal.

4. A decisão superveniente constitui ato processual autônomo, com fundamentação própria, delimitação precisa do objeto e dispositivo adequado aos elementos dos autos, de modo que sua revisão exige provocação processual específica, com indicação das respectivas razões de inconformismo e do pedido correspondente.

5. O órgão julgador não pode transportar, de ofício, a impugnação dirigida à decisão substituída para a decisão superveniente, sob pena de comprometimento do contraditório, da congruência decisória e do devido processo legal.

6. A perda superveniente do objeto decorre objetivamente da retirada integral do ato recorrido do mundo jurídico e independe da concordância da agravante com os fundamentos da decisão que o substitui.

7. A inexistência de necessidade e utilidade do provimento recursal prejudica o exame das alegações relativas ao *fumus boni iuris*, ao *periculum in mora*, à proporcionalidade da medida cautelar e à continuidade contratual, pois essas matérias não podem ser decididas abstratamente em recurso cujo objeto impugnado deixou de subsistir.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo Regimental julgado prejudicado, com extinção sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE-PI, arts. 246, V e XI, e 402, II.

Sumário: Agravo. P. M. de São José do Peixe. Exercício de 2025. Arquivamento sem resolução do mérito. Decisão Unânime.

(Agravo. Processo: TC/008431/2026- Relatora: Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 271/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 159/2026).

Processual. Reiteração sucessiva de denúncias evidencia desvirtuamento do direito de petição.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 041/2026 - DN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do denunciante de fragilidades na fase preparatória da contratação, em razão de inconsistências no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da denúncia e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 007.574/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

(Agravo Regimental. Processo: TC/008638/2026- Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 295/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 148/2026).

Processual. A obrigação de fundamentar a decisão não impõe ao julgador a análise específica de cada afirmação, documento ou argumento apresentado, bastando que sejam examinados os pontos essenciais capazes de afastar a conclusão adotada. O reconhecimento do cumprimento dos mínimos constitucionais de educação e saúde não neutraliza o conjunto autônomo e relevante de irregularidades.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES FISCAIS, CONTÁBEIS, PATRIMONIAIS, PREVIDENCIÁRIAS E DE TRANSPARÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito de José de Freitas contra o Parecer Prévio nº 71/2026 – 1ª Câmara, proferido nas contas de governo municipais do exercício de 2024, que recomendou sua reprovação em razão de irregularidades remanescentes de natureza fiscal, contábil, patrimonial, previdenciária e de transparência. O embargante alega omissão na apreciação das teses defensivas e dos documentos apresentados e requer a integração do parecer, com efeitos modificativos, para substituir a recomendação de reprovação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o Parecer Prévio nº 71/2026 – 1ª Câmara contém omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material quanto ao exame das teses defensivas, dos documentos apresentados e das irregularidades fiscais, contábeis, patrimoniais, previdenciárias e de transparência; e

(ii) estabelecer se a correção de eventual vício declaratório autoriza a concessão de efeitos infringentes para alterar a recomendação de reprovação das contas de governo do exercício de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada descreve os achados relevantes, registra as justificativas apresentadas, incorpora a análise técnica subsequente e explicita as razões pelas quais diversas ocorrências permanecem não sanadas, permitindo compreender o percurso decisório e o resultado alcançado.

4. O dever de fundamentação não exige resposta individualizada a cada frase, documento ou construção argumentativa, desde que o julgador enfrente os núcleos argumentativos capazes de infirmar a conclusão adotada.

5. O reconhecimento do cumprimento dos mínimos constitucionais de educação e saúde não neutraliza o conjunto autônomo e relevante de irregularidades fiscais, contábeis e previdenciárias remanescentes.

6. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para rediscutir o mérito, promover nova valoração das provas ou reapreciar a gravidade dos achados que fundamentam a decisão recorrida.

7. A concessão de efeitos infringentes pressupõe a existência de efetivo vício declaratório cuja correção conduza, como consequência necessária, à alteração do resultado, não sendo admissível o rejugamento quando ausente omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material.

8. A insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades, o descumprimento das metas de resultados primário e nominal, a ausência de providências tempestivas de limitação de empenho, as inconsistências contábeis e patrimoniais, o cancelamento de restos

a pagar processados sem documentação comprobatória idônea, as deficiências de transparência e as falhas estruturais relativas ao RPPS ultrapassam a condição de impropriedades isoladas.

9. A apreciação cumulativa e persistente dos achados não sanados evidencia comprometimento da governança financeira e previdenciária e fornece fundamento suficiente, proporcional e juridicamente idôneo para a manutenção do parecer prévio pela reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 101/2000; EC nº 103/2019; LINDB, arts. 20 e 22; RITCE/PI, arts. 406, 414 e 430 Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1.104/2015– Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

Sumário: Embargos de Declaração. P. M. de José de Freitas. Exercício de 2024. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

(Embargos de Declaração. Processo: TC/009792/2026. Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 408/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 158/2026).

Processual. Os Embargos de Declaração exercem função estritamente integrativa e destinam-se a eliminar omissão, obscuridade ou contradição, não admitindo renovação da instrução, substituição da valoração probatória ou revisão ampla da conclusão adotada. . O dever de motivação exige o enfrentamento das questões relevantes e das alegações capazes de infirmar a conclusão adotada, mas não obriga o julgador a responder individualmente a cada argumento ou dispositivo indicado pela parte, inclusive para fins de prequestionamento administrativo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E INEXATIDÃO MATERIAL. PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por ex-prefeito contra o Parecer Prévio nº 74-A/2026 – 1ª Câmara, proferido nas contas de governo do Município de Francisco Santos, relativas ao exercício financeiro de 2024, que recomendou a reprovação das contas atribuídas ao embargante. O recorrente alegou inexatidão material quanto ao período de sua responsabilidade, contradição e omissões relacionadas ao VAAT, ao quantitativo de servidores ativos, à publicação de decretos e às ocorrências previdenciárias, fiscais e contábeis, requerendo a individualização temporal dos achados e, com efeitos modificativos, a substituição da reprovação por aprovação com ressalvas. Subsidiariamente, postulou pronunciamento expresse sobre os tópicos e dispositivos indicados para fins de posterior recurso e prequestionamento administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o pronunciamento embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material quanto aos achados que fundamentaram a recomendação de reprovação das contas; (ii) estabelecer se a alegação, apresentada somente nos Embargos de Declaração, de que o gestor deixou a chefia do Executivo em 30/09/2024 autoriza a alteração do período de responsabilidade adotado durante a instrução; e (iii) determinar se os Embargos de Declaração permitem reexaminar provas, rever a valoração dos achados e exigir pronunciamento individualizado sobre todos os argumentos e dispositivos indicados para fins de prequestionamento administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os requisitos de tempestividade, legitimidade, cabimento e regularidade formal autorizam o conhecimento dos Embargos de Declaração, interpostos no mesmo dia da publicação do parecer prévio e instruídos com os documentos exigidos pelo Regimento Interno do TCE-PI.

4. Os Embargos de Declaração exercem função estritamente integrativa e destinam-se a eliminar omissão, obscuridade ou contradição, não admitindo renovação da instrução, substituição da valoração probatória ou revisão ampla da conclusão adotada.

5. A decisão embargada enfrenta suficientemente as questões relevantes, expõe os achados, registra as teses defensivas, incorpora as conclusões técnica e ministerial e apresenta os fundamentos determinantes para a avaliação global das contas, de modo que a discordância do recorrente quanto ao peso e às consequências jurídicas atribuídas aos elementos processuais caracteriza inconformismo com o mérito, e não vício integrativo.

6. A alegação de inexatidão quanto ao período de gestão configura inovação recursal, pois o embargante teve ciência, desde a defesa de mérito, da atribuição de responsabilidade pelo período de 01/04/2024 a 31/12/2024 e não impugnou oportunamente essa delimitação, trazendo somente após o julgamento a informação de que teria deixado o cargo em 30/09/2024 e documentação que não foi submetida ao contraditório durante a instrução.

7. A apreciação do novo elemento fático relativo ao período de gestão exigiria reabertura da instrução e reavaliação das responsabilidades, providências incompatíveis com a finalidade integrativa dos Embargos de Declaração.

8. Os memoriais destinam-se a recapitular e sintetizar elementos e argumentos já deduzidos nos autos e não impõem ao julgador o dever de transcrever ou responder isoladamente a inovações apresentadas depois do encerramento da instrução.

9. O dever de motivação exige o enfrentamento das questões relevantes e das alegações capazes de infirmar a conclusão adotada, mas não obriga o julgador a responder individualmente a cada argumento ou dispositivo indicado pela parte, inclusive para fins de prequestionamento administrativo.

10. As alegações referentes à cronologia dos fatos, materialidade, causalidade, métodos atuariais, classificação de fontes e suficiência documental demandam reexame do acervo probatório e nova ponderação dos achados, providências próprias de recurso de reconsideração e incompatíveis com os Embargos de Declaração.

11. O déficit atuarial crescente, superior a noventa e um milhões de reais, a insuficiência do plano de amortização, a ausência de medidas estruturais e as inconsistências previdenciárias, fiscais, orçamentárias e contábeis remanescentes continuam aptos, em avaliação global, a sustentar o parecer prévio recomendando a reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO

12. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: RITCE/PI, arts. 406, 408, 414 e 430.

Sumário: Embargos de Declaração. P. M. de Francisco Santos. Exercício de 2024. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

(Embargos de Declaração. Processo: TC/009853/2026. Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 407/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 158/2026).

Processual. Art. 68 da Lei Orgânica do TCE/PI. Art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI. A efetiva prestação do serviço não afasta a irregularidade da subcontratação total e do uso de veículos inadequados.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Nazaré do Piauí, contra o Acórdão nº 154/2026 – 2ª Câmara – Processo de Inspeção, que analisou inspeção sobre procedimentos licitatórios e execução contratual do transporte escolar, resultando em aplicação de multa de 750 UFR-PI, determinando instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para apuração de possível dano ao erário, determinação ao atual

gestor para que o Município de Nazaré do Piauí se abstenha de prorrogar/renovar a ATA de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2025 e alertas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) É cabível a instauração da Tomada de Contas Especial diante das irregularidades apontadas, mesmo sem comprovação imediata de dano financeiro? (ii) A multa de 750 UFR/PI aplicada ao Prefeito Municipal deve ser mantida diante da alegação de ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário? (iii) As falhas apontadas configuram irregularidades graves ou meras impropriedades formais passíveis de recomendação?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conhecimento do Recurso de Pedido de Reexame, por preenchidos os pressupostos legais, nos termos do art. 154 da Lei nº 5.888/09 e arts. 414, I e 428, II do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O art. 68 da Lei Orgânica do TCE/PI condiciona a instauração da TCE à existência de indícios de irregularidade que possam resultar em dano ao erário, o que se verifica no presente caso diante da subcontratação integral irregular e do superfaturamento qualitativo constatados.

5. Ressalte-se que, nos termos do art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI, não cabe recurso contra decisão que determine a instauração de Tomada de Contas, razão pela qual tal determinação deve ser mantida.

6. Embora o recorrente alegue ausência de dolo, má-fé e prejuízo financeiro, a efetiva prestação do serviço não afasta a irregularidade da subcontratação total e do uso de veículos inadequados, que comprometem a qualidade e segurança do serviço público essencial.

7. Ademais, a ausência de comprovação técnica e financeira do alegado superfaturamento não elimina a existência de falhas graves no planejamento e fiscalização, que justificam a aplicação da sanção pecuniária.

8. No entanto, considerando que a quantificação do dano e a individualização da responsabilidade serão objeto do Processo de Tomada de Contas Especial a ser instaurado, entende-se por prudente o afastamento da multa neste momento, para reavaliação futura.

9. Das recomendações e alertas devem ser mantidos para aprimoramento do planejamento das contratações, especialmente quanto à elaboração das memórias de cálculo, pesquisa de preços e descrição clara do objeto, conforme previsto nos arts. 18, IV, §1º, e 23, IV, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da Multa. Manutenção da instauração da Tomada de Contas Especial, determinação e alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, caput e parágrafo único; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Lei nº 14.133/2021, arts. 18, IV, §1º, e 23, IV, §1º; Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 68 e 79, I e II e Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, I e III; 405, II; 406; 412; 414, I; 428, II.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Nazaré do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão da Multa. Instauração da Tomada de Conta Especial mantida. Determinação mantida. Alertas mantidos. Decisão Unânime.

(Recurso de Pedido de Reexame. Processo: TC/009028/2026. Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 410/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 157/2026).

Processual. Os processos de controle externo se desenvolvem dentro de um axioma em que se busca assegurar a proteção do erário em suas diversas perspectivas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE. DOS EDITAIS. CADASTRAMENTO NOS SISTEMAS DO TCE/PI. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão que julgou procedente Denúncia em razão de irregularidades em Inexigibilidade de Licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da indevida inversão do ônus da prova, assim como a regularidade das contratações diretas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. No âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros vige e prepondera o princípio da proteção ao erário público. Desta forma, os processos de controle externo se desenvolvem dentro de um axioma em que se busca assegurar a proteção do erário em suas diversas perspectivas de eficiência, eficácia, efetividade e legitimidade do gasto público. Portanto, é cabível sim a inversão do ônus da prova;

4. Não há no recurso ou em seus anexos, qualquer justificativa ou documentação nova capaz de elidir as irregularidades apontadas na Denúncia.

5. Redução da multa aplicada com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa aplicada.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; IN TCE/PI nº 06/2017, Princípio da Razoabilidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão por Maioria.

(Recurso de Reconsideração. Processo: TC/009027/2026- Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Maioria. Acórdão Nº 403/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 157/2026).

Processual. Os embargos de declaração possuem caráter integrativo, não sendo instrumento apropriado para reexaminar o mérito da decisão com base em novos argumentos de natureza fática ou jurídica. Os memoriais têm função essencialmente de reforço e síntese dos argumentos já apresentados, não sendo, em regra, a fase processual adequada para introduzir alterações substanciais na defesa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA EM MEMORIAIS. JUNTADA TARDIA DE ELEMENTOS FÁTICOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de Capitão de Campos, no exercício de 2023, contra o Parecer Prévio nº 027/2026 – 1ª Câmara, que recomendou a reprovação das contas de governo em razão, especialmente, da ausência de Lei Orçamentária Anual válida e tempestivamente demonstrada e do descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, além de outras impropriedades. O embargante alegou omissão e contradição, sustentando que o Projeto de Lei nº 24/2022 fora encaminhado tempestivamente à Câmara Municipal, mas rejeitado pelo Legislativo, que os principais índices constitucionais e legais haviam sido cumpridos e que circunstâncias excepcionais justificariam a modificação do parecer para aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Após voto inicial pelo provimento no Plenário Virtual, o julgamento foi destacado, determinada a prévia manifestação do Ministério Público de Contas e, posteriormente, retificado o voto da Relatora para negar provimento aos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Parecer Prévio incorre em omissão ou contradição por não enfrentar, com a extensão pretendida pelo embargante, tese relativa à tramitação e rejeição legislativa da LOA de 2023 apresentada após a instrução processual; (ii) estabelecer se a certidão juntada nos embargos e as alegações referentes ao contexto pós pandemia e ao falecimento do contador municipal podem fundamentar efeitos infringentes; e (iii) determinar se os embargos de declaração constituem instrumento adequado para rediscutir o mérito das contas, inclusive quanto ao cumprimento dos índices constitucionais e à abertura de créditos adicionais suplementares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração exercem função integrativa e não constituem via adequada para rediscutir o mérito do julgamento mediante fundamentos fáticos ou jurídicos novos, admitindo efeitos modificativos apenas quando a correção de vício efetivamente existente conduz necessariamente à alteração do resultado.

4. A defesa sustenta, durante a instrução ordinária, a regular aprovação da legislação orçamentária municipal, mas, somente após o encerramento dessa fase, passa a afirmar em memoriais que o projeto da LOA foi encaminhado pelo Executivo e rejeitado pela Câmara Municipal, alterando sensivelmente o enfoque da tese defensiva.

5. Os memoriais possuem finalidade predominantemente rememorativa e persuasiva e não constituem, como regra, momento processual próprio para inovação substancial da defesa; por isso, a ausência de exame aprofundado de tese nova apresentada nessa etapa não caracteriza omissão do pronunciamento embargado.

6. A certidão apresentada somente nos embargos e as alegações relacionadas aos efeitos da pandemia e ao falecimento do contador municipal integram nova construção fática destinada a alterar a valoração do mérito das contas e não demonstram vício intrínseco de omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material.

7. O Parecer Prévio apresenta fundamentação suficiente quanto à ausência de Lei Orçamentária Anual válida e tempestivamente demonstrada, diante das rejeições dos documentos encaminhados

ao sistema do Tribunal, inclusive por referência a exercícios diversos, publicação extemporânea e inconsistência entre valores do texto normativo e dos respectivos anexos, circunstâncias incompatíveis com a segurança jurídica exigida da gestão fiscal.

8. O descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares constitui fundamento autônomo e materialmente relevante, pois a majoração da dotação em patamar incompatível com a autorização considerada válida repercute sobre a legalidade da despesa, a previsibilidade orçamentária e o controle legislativo da execução financeira, não configurando irregularidade meramente formal.

9. A insurgência voltada ao cumprimento dos principais índices constitucionais, às circunstâncias da tramitação da LOA e à revisão dos critérios utilizados para aferição dos créditos suplementares traduz inconformismo com a conclusão adotada e pretensão de nova apreciação do mérito administrativo-contábil, sem demonstração de omissão, obscuridade ou contradição apta a ser corrigida por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), arts. 405, III, 406 e 430; CPC, art. 1.024, § 4º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Decisão nº 39/2015, processo TC/015723/2014, citada quanto à necessidade de manifestação do Ministério Público de Contas nos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Sumário: Embargos de Declaração. P. M. de Capitão de Campos. Exercício de 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

(Embargos de declaração. Processo: TC/006734/2026- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 377/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 154/2026).

Processual. Responsabilidade. A instauração isolada da Tomada de Contas Especial (TCE) é suficiente para a apuração de responsabilidades e quantificação de eventual dano.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA SANÇÃO PELO MESMO ATO/CONDUTA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração em face de acórdão em processo de Inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: i) avaliar Ausência de análise da documentação comprobatória da execução dos serviços de transporte escolar; ii) avaliar se houve falta de manifestação sobre a compatibilidade entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a aplicação imediata de multa ao Prefeito; iii) Avaliar a inexistência de distinção entre os instrumentos de controle e; iv) Avaliar se houve falta de fundamentação sobre a existência ou extensão do suposto dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A instauração isolada da Tomada de Contas Especial (TCE) é suficiente para a apuração de responsabilidades e quantificação de eventual dano, não sendo necessária a aplicação imediata de penalidade pecuniária aos gestores;

4. Analisando o recurso em destaque, no intuito de afastar a possibilidade dos responsáveis sofrerem dupla sanção por uma única infração e, considerando que os processos de Tomada de Contas Especial são considerados, para todos os efeitos legais, espécies de contas de gestão, aplicando-se aos responsáveis as mesmas sanções previstas em processos desta natureza, acolheu-se a alegação do Recorrente.

5. A exclusão de multa aplicada a um gestor público aproveita aos outros co-responsáveis, mesmo que estes não tenham recorrido, desde que os fundamentos da decisão sejam de natureza objetiva e

não pessoal, conforme art. 415 do Regimento Interno desta Corte de Contas e jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO:

6. Conhecimento. Provimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Exercício 2023. Divergindo do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria.

(Embargos de declaração. Processo: TC/012301/2025- Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Pleno. Maioria. Acórdão Nº 376/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 155/2026).

Processual. Ausência de prévia notificação impede a aplicação de multa pelo alegado descumprimento da decisão, impondo-se, antes, a citação do gestor para promover o cumprimento da determinação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL DO GESTOR PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 22/2026, que julgou procedente denúncia e reconheceu o direito da requerente à nomeação para o cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, para o qual foi aprovada em 5º lugar no concurso regido pelo Edital nº 001/2022 da Prefeitura de Beneditinos. A requerente sustenta que o Prefeito permaneceu inerte quanto ao cumprimento da decisão. O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa em razão do alegado descumprimento.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: (i) definir se houve descumprimento da determinação constante do Acórdão nº 22/2026 quanto à nomeação da candidata aprovada em concurso público

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão nº 22/2026 reconhece o direito subjetivo da requerente à nomeação para o cargo de Professor da Educação Infantil – Classe SL – Zona Rural, em razão da procedência da denúncia e da aprovação da candidata em concurso público.

4. A candidata permanece sem nomeação, inexistindo publicação do respectivo ato administrativo nem sua inclusão nos sistemas RHWeb e Sagres Folha, o que evidencia o não cumprimento material da determinação.

5. Os autos demonstram que não houve notificação formal do gestor no processo originário para cumprir a determinação de nomeação, circunstância corroborada pela unidade técnica, que recomenda a expedição de nova notificação.

6. A ausência de prévia notificação formal impede a aplicação de multa pelo alegado descumprimento da decisão, impondo-se, antes, a citação do gestor para promover o cumprimento da determinação.

IV- DISPOSITIVO

7. Emissão de Determinação de citação do gestor para cumprimento da decisão.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2026. Emissão de Determinação. Decisão unânime.

(Monitoramento. Processo: TC/004403/2026- Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 245/2026 – 1ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 151/2026).

Processual. Contrato. Nulidade. Dirigente da associação contratada exerce o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do ente contratante. Empenho emitido sem amparo contratual. Despesa irregular com dano ao erário.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA. CONFLITO DE INTERESSES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO AJUSTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. DECISÃO UNÂNIME. CONSONÂNCIA COM O MPC.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na condução de Chamada Pública realizada pelo município, enfatizando conflito de interesses e descumprimento de obrigações contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Por meio do presente processo buscou-se apurar irregularidades denunciadas na Chamada Pública nº 002/2025 realizada pelo município de Pau D'Arco do Piauí para a aquisição de peixes in natura para distribuição a famílias socialmente vulneráveis do município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fatos expostos revelam que a contratação foi realizada em nítido conflito de interesses, diante da acumulação da condição de Presidente da Associação dos Moradores e Pequenos Produtores da Localidade Água Branca e Localidades Vizinhas e o exercício do cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Pau D'Arco, pelo Sr. Sebastião Bispo de Sousa.

4. O fato de o dirigente da Associação contratada exercer o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços do ente contratante torna a contratação realizada nula de pleno direito, independente da comprovação de dano efetivo ou de intenção fraudulenta, pois a vedação é absoluta e objetiva.

5. Pesquisa realizada nos sistemas internos desta Corte de Contas confirmou que, nos exercícios de 2025 e 2026, não foram identificados empenhos ou pagamentos em favor da Associação contratada. Esta constatação reforça que a execução do objeto contratual não ocorreu nos termos pactuados, já que os

pagamentos foram realizados de forma direta a esses particulares, à margem do ajuste formal pactuado, o que revela execução contratual irregular.

6. Valores públicos foram despendidos por meio de empenhos diretos a pessoas físicas sem amparo contratual, sem processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade regularmente formalizada, e sem qualquer instrumento que comprove a entrega do objeto ao erário municipal. Trata-se, em síntese, de despesa pública irregular, que configura dano ao erário nos termos do art. 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, c/c art. 10, incisos I e IX, da mesma Lei.

7. Restou demonstrada a inexecução parcial do contrato mediante a realização de pagamentos diretamente a terceiros, sem qualquer vínculo com a Administração ou com a entidade contratada, bem como a entrega de objeto diferente do especificado e com valor abaixo das espécies de peixe constantes do contrato.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Reconhecimento da nulidade do ajuste. Multa. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.019/2014.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Reconhecimento da nulidade do ajuste. Multa. Determinações. Alerta. Consonância com o MPC. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo: TC/013975/2025- Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 298/2026 – 2ª CÂMARA, publicado no DOE/TCE-PI Nº 151/2026).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. A prefeitura, na condição de ente federativo, somente pode ser condenada à restituição de valores em situações específicas de desvio de finalidade, desde que fique efetivamente demonstrados que os recursos federais ou estaduais foram retirados da conta do convênio e incorporados ao patrimônio municipal ou utilizados em outras áreas da própria administração municipal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRA-PI. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2020. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. NÃO IMPUTAÇÃO DO DÉBITO SOLIDÁRIO. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria Lúcia de Lacerda (prefeita do município de Pimenteiras- exercício 2024), em face do Acórdão nº 253/2026-PLENO, prolatada na Tomada de Contas Especial- TC-008927/2024, referente ao Convênio nº 73/2017, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí- SESAPI e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A recorrente apresentou suas razões recursais, insurgindo, em síntese, contra a imputação de débito solidário que foi atribuída a Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, alegando que os recursos do convênio foram corretamente aplicados, e que, tais equipamentos, conforme comprovam as notas fiscais e os relatórios de execução juntados aos autos do processo de prestação de contas, foram devidamente entregues e incorporados ao patrimônio da Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas, onde se encontram em pleno funcionamento, servindo à população local;

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há débito solidário para o sucessor que não ordenou despesas ou gerenciou a verba, cabendo a ele apenas multa por omissão caso não adote medidas saneadoras ou acione a Justiça contra o antecessor;

4. A responsabilidade pelo ressarcimento do débito (dano ao erário) é de natureza subjetiva e pessoal;

5. A prefeitura, como ente federativo, só é condenada a devolver valores (débito) em casos específicos de desvio de finalidade, quando efetivamente comprovado que os recursos federais/estaduais saíram da conta do convênio e foram incorporados ao patrimônio municipal ou gastos em outras áreas da própria prefeitura, o que não é o caso.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Julgamento de Irregularidade. Exclusão da imputação de débito solidário.

Dispositivos relevantes citados: súmula 230 do TCU; súmula 615 do STJ; art. 1º da IN TCE, nº 03 de 08/05/201; Lei nº 5.888/2009; art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercícios 2018 e 2020. Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção do Julgamento de Irregularidade. Exclusão da Imputação de Débito Solidário. Unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo: TC/009719/2026- Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 430/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 160/2026).

Responsabilidade. Prestação de contas. Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026. Constatado que a beneficiária é uma associação privada sem fins lucrativos, com limitada capacidade técnico-administrativa, e não havendo elementos concretos que demonstrem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou prejuízo efetivo ao erário, admite-se, em caráter excepcional, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA.

ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e

sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Unânime

(Tomada de Contas. Processo: TC/009093/2024- Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 400/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI Nº 156/2026).

Responsabilidade. Dosimetria da sanção aplicada em razão das circunstâncias do caso. Inexistência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos diante das irregularidades cometidas pelo pregoeiro.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FORMALISMO MODERADO. DEVER DE DILIGÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA PREGOEIRA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Clarice Mauriz Lira em face do Acórdão nº 228-A/2026 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a Denúncia TC/002422/2025, aplicando-lhe multa de 1.000 UFR-PI e expedindo recomendação para observância do princípio do formalismo moderado em futuras licitações, mantendo os contratos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 04/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a multa aplicada à recorrente deve ser integralmente afastada ou reduzida, diante das alegações de inexistência de dolo, erro grosseiro ou irregularidade suficientemente grave para justificar sua responsabilização pessoal na condução da Concorrência Eletrônica nº 04/2024.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilização da recorrente decorreu da ausência de adoção de diligência destinada ao saneamento de falhas passíveis de regularização, circunstância que culminou na desclassificação da proposta mais vantajosa, em desconformidade com o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

4. As alegações fundadas nos arts. 24 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não afastam, por si só, a responsabilização da agente pública, permanecendo hígido o reconhecimento da irregularidade verificada na condução do certame.

5. Todavia, considerando as circunstâncias específicas do caso, especialmente a manutenção dos contratos administrativos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 04/2024, a inexistência de prejuízo à continuidade do serviço público e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se adequada a redução da multa aplicada, preservando-se, entretanto, a procedência parcial da denúncia e a recomendação expedida no acórdão recorrido.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento. Provimento Parcial do Recurso. Redução da multa para 300 UFR-PI. Manutenção da procedência parcial da denúncia. Manutenção da recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 5.888/2009; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa para 300 UFR-PI. Manutenção da



procedência parcial da denúncia. Manutenção da recomendação.
Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo: TC/008943/2026- Relator:
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime.
Acórdão Nº 366/2026 – PLENO, publicado no DOE/TCE-PI
Nº144/2026).

